

PARECER Nº 318/2018/ASJIN  
 PROCESSO Nº 60800.219737/2011-71  
 INTERESSADO: AERoclube DE BRASÍLIA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por permitir a operação da aeronave sem a documentação exigida, nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

#### MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho de Convalidação do Auto de Infração	Notificação da Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.219737/2011-71	646661153	05991/2011	Aeroclube de Brasília	23/09/2011	08/11/2011	27/03/2012	04/09/2014	12/09/2012	04/02/2015	07/04/2015	RS 4.000,00	30/04/2015	25/05/2015

**Enquadramento:** alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 91.203 (a) do RBHA 91.

**Infração:** permitir a operação da aeronave sem a documentação exigida

**PropONENTE:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

#### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, lavrado em face do Aeroclube de Brasília, em 2011, por ter a empresa permitido operação de aeronave sem a documentação exigida, com a seguinte descrição:

2.

No dia 23/09/2011, foi constatado que a aeronave PT-NUG não portava nenhum documento á bordo, durante voo de navegação em Instrução com procedência de SBUR e destino SWLZ segundo movimento da aeronave retirado do Sistema de Aviação Civil (SACI).

3. Inicialmente o auto de infração foi capitulado na alínea "c" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

#### HISTÓRICO

5. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - A fiscalização em inspeção de rampa constatou a ausência de documentação obrigatória da aeronave a bordo.

6. **Da Convalidação do Auto de Infração**- O setor competente constatou erro sanável acerca do enquadramento dos Auto de Infração recapitulando-o para a **alínea "e", do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA**, associado ao disposto na seção 91.203 (b) do RBHA 91, por ser a capitulação que se subsume à conduta praticada pela empresa.

7. **Da Defesa Prévia** - Cientificada do Auto de Infração e, posteriormente do ato que o convalidou, a interessada não apresentou defesa, conforme Termo de Revelia às fls.13.

8. **Da Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em decisão motivada (fls. 15 a 17) confirmou o ato infracional, nos termos da alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, e aplicou sanção no valor médio de R\$ 4.000,00 (sete mil reais), devido a existência de circunstâncias atenuantes, nos termos do § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

9. **Das razões de recurso** - Ao ser notificada da decisão de primeira instância, argumenta que o valor aplicado é exorbitante, por entender que a conduta fora tipificada na alínea "c", inciso II, do ART. 302 do CBA.

10. **É o relato.**

#### PRELIMINARES

11. A infração foi convalidada para a alínea "e" do artigo 302 - do CBA do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 91.203 (a) do RBHA 91, que aponta, expressamente, como irregularidade, o fato de a empresa permitir a operação da aeronave sem a documentação exigida.

12. Não obstante, antes de analisar as questões de mérito necessário se faz tecer algumas considerações:

13. A interpretação sistemática do CBA conduz ao entendimento no sentido de que os permissionários mencionados no dispositivo legal supracitado, devem ser entendidos como autorizatários, uma vez que o próprio Código, ao regulamentar a matéria, faz alusão ao ato administrativo de "autorização" e não ao instituto da concessão. Certamente, este entendimento, embasou o ato de convalidação do Auto de Infração para a alínea **alínea "e", do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA**, associado ao disposto na seção 91.203 (b) do RBHA 91, realizado pela primeira instância à época da infração.

14. Contudo, em posicionamento mais recente fixado pela Procuradoria Federal junto à Anac, consubstanciado no Parecer nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, acerca da interpretação a ser dada ao artigo 302 da Lei 7.565/86 (CBA), para fins de enquadramento de condutas de autoria de operadores de aeronaves, firmou o entendimento de que o inciso I, refere-se a infrações relacionadas ao uso de aeronaves, não vinculando as condutas descritas em suas alíneas a qualquer sorte de autor.

15. Assim, a conduta motivada nos autos descreve que a empresa permitiu a operação da aeronave sem a documentação exigida. Essa descrição se subsume ao inciso I, alínea "d" do artigo 302 do CBA, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...) utilizar ou empregar aeronave sem matrícula;

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

16. Desse modo, entendo, que a capitulação no inciso I, da alínea "d" retrata de fato a conduta praticada pela recorrente, razão pela qual sugiro a convalidação do auto de infração.

Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a mudança de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido a **alínea 'd' do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565/86 (CBA)**.

17. Importa ainda consignar que esta sugestão de decisão não acarretará lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos termos do disposto no artigo 55 da Lei 9784/99.

#### No Mérito

Ante ao exposto, deixo de analisar o mérito, no momento, passando a proferir proposta de decisão.

18.

19. **Da Conclusão**

20. Sugiro pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fl. 1), modificando o enquadramento do artigo. 302, para a **alínea 'd' do inciso I** do CBA, com base no art. 55 da Lei 9784/99 associado ao inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, notificando-se a interessada quanto à convalidação do auto de infração de forma que esta, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, nos termos da Nota Técnica 24/2014 PROC/PF-ANAC/PGF/AGU.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento
60800.219737/2011-71	646661153	05991/2011	Aeroclube de Brasília	23/09/2011	permitir a operação da aeronave sem a documentação exigida	Convalidar o Auto de Infração para a alínea 'd' do inciso I, do artigo 302 CBA.

21. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: SGAS QUADRA 903 lote 017 Asa Sul - Brasília -DF, conforme às fls. 46.

22. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

23. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**Hildenise Reinert**  
**Analista Administrativo**

**Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.**



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 27/02/2018, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **1525106** e o código CRC **23507F17**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 349/2018**

PROCESSO Nº 60800.219737/2011-71

INTERESSADO: aeroclube de brasilia

**PROCESSO:60800.219737/2011-71**

**INTERESSADO: Aeroclube de Brasilia**

1. De acordo com a proposta de decisão (1525106) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. O art. 7º da IN ANAC 08/2008 categoriza a omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível como vício formal e passível de convalidação.

3. A “pessoa”, sujeito passivo de direito na relação administrativa em apreço, no caso, é Aeroclube, entidade de utilidade pública “autorizada” a prestar serviços aéreos. Segundo o critério da especialidade, é possível estabelecer relação de gênero e espécie visto que a infração descrita no artigo 302, III, alínea "e" prevê uma situação geral (gênero) ao passo que a infração do 302, I, alínea 'd', conforme sugerido pelo Parecerista (**Parecer 318/2018/ASJIN**) é espécie, agregando portanto, características específicas restringindo o campo de atuação daquela, motivo pelo qual corroboro ser o enquadramento mais adequado para a conduta descrita nos autos, qual seja "permitir a operação de aeronave PT-NUG, no dia 23/09/2011, sem portar a bordo documentos de porte obrigatório, contrariando a seção 91.203 (a) do RBAH 91". Entendo que o ato deve ser convalidado.

4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **CONVALIDAR O AUTO DE INFRAÇÃO** 05991/2011 modificando o enquadramento do Inciso II, alínea "c" art. 302 do CBA, Lei 7.565/1986, para o artigo **302**, a **alínea 'd' do inciso I** da mesma lei, com base no artigo. 55 da Lei 9.784/99 associado ao artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Decisão de Segunda Instância Administrativa
60800.219737/2011-71	646661153	05991/2011	Aeroclube de Brasilia	23/09/2011	permitir a operação da aeronave sem a documentação exigida	Convalidar o Auto de Infração para a alínea 'd' do inciso I, do artigo 302 CBA.

5. A presente convalidação tem impacto a menor no valor da sanção administrativa, ficando, conforme Anexo II da Resolução nº 25/2008, nos seguintes patamares: d) Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor: a) 2.000 (mínimo); b) 3.500 (médio); c) 5.000 (máximo). Considerando o patamar aplicado pelo setor de primeira instância, registra-se que a

presente convalidação tem como efeito prático a redução do valor da sanção para R\$2.000,00 (dois mil reais).

6. Por oportuno, o parecer referenciado pelo parecerista consta do processo 00065.077500/2013-16, trata-se do Parecer 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU (SEi 1546279).

7. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: SGAS QUADRA 903 lote 017 Asa Sul - Brasília -DF, conforme às fls. 46.

8. Notifique-se a interessada quanto à convalidação do auto de infração de forma que esta, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, ficando desde já ciente de que o processo terá deslinde regular após o decurso do referido prazo.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2018, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1526946** e o código CRC **BD754B9E**.

Referência: Processo nº 60800.219737/2011-71

SEI nº 1526946